EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-002.677.12-71

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCURSO DE ACESSO. SMSU. Provimento de cargos do Quadro de Servidores da GCM. Medidas adotadas pela Origem. Carreira reestruturada e vencimentos padronizados. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Legislação citada: Lei Mun. 16.080/14.

2.807ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando que a Administração Pública, por meio de negociações que envolveram a própria representante, buscou esforços para reestruturar a carreira e padronizar os vencimentos da Guarda Civil Metropolitana, através de proposta de projeto de lei, aprovada em 30 de setembro de 2014 – Lei Municipal 16.080/14 –, em julgar a análise do objeto inicial da representação prejudicada pela perda do objeto.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o cumprimento das medidas consubstanciadas no artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausentou-se, interinamente, o Conselheiro Presidente ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação proposta por Associação Brasileira dos Guardas Municipais - ABRAGUARDAS em face do edital de concurso de acesso para o provimento de cargos no quadro de servidores da Guarda Civil Metropolitana da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU.

Esse Egrégio Tribunal de Contas, ao examinar o edital impugnado, determinou a suspensão do certame especialmente por: a) exigir teste de aptidão física no ingresso ou acesso em cargos da Administração Pública, pois a lei que cria o cargo deve definir a forma de provimento ou acesso, consignando o tipo de avaliação a que o candidato regularmente inscrito deve se submeter; b) fragilidade do edital para a imposição de avalição médica dos candidatos, tendo em vista que os mesmos concorrem para o acesso em níveis hierárquicos superiores da própria carreira que já integram e na qual efetivamente desempenham atividades regulares, e que, *contrario sensu*, a avalição médica definida como não satisfatória deveria comprometer a situação funcional do agente independente do resultado do concurso; c) inconsistência da definição que fixa número diverso para o gênero, masculino e feminino, sem que haja elementos de *discrímen* expressos que possam atribuir suporte constitucional para uma diferenciação que resguarde o princípio da isonomia.

Registro que a Secretaria Municipal de Segurança Urbana, mesmo sendo intimada do teor da decisão retro em 11/10/2012, realizou a primeira prova do concurso na data de 14/10/2012, alegando falta de tempo hábil para informar a empresa contratada para a organização do concurso, bem como aos inscritos, considerando, sobretudo, que no dia 12/10/2012 houve feriado nacional.

Assim, essa Corte consignou que os autos seriam sobrestados até que o Órgão apresentasse esclarecimentos sobre a natureza, a origem e os procedimentos envolvendo os dois comunicados da Secretaria no sentido da manutenção da prova do concurso, para, a partir disso, analisar se a medida adotada representou desobediência à decisão cautelar em questão.

Nesse contexto, a Secretaria Municipal de Segurança Urbana anexou aos autos cópia do protocolo de negociação entre a Prefeitura do Município de São Paulo e as entidades representativas dos servidores da Guarda Civil Metropolitana, dentre elas, a Representante, no qual consta proposta de edição de lei visando reestruturar a carreira de Guarda Civil Metropolitana.

Anoto que dentre as considerações dispostas nesse instrumento estão a previsão de matéria referente ao estabelecimento de piso salarial (a ser pago sob a forma de abono complementar), a elevação do padrão

inicial de vencimentos, a reestruturação da carreira da Guarda Civil Metropolitana, a integração dos atuais servidores no novo quadro e o elevação do padrão de vencimentos.

Em derradeira manifestação, a Secretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a documentação apresentada pela Origem evidenciou as novas medidas que seriam tomadas para a solução do tema que envolve estes autos, buscando a anuência e consenso das entidades representativas dos servidores da Guarda Civil Metropolitana - GCM, dentre as quais se encontra a própria Representante (ABRAGUARDAS).

Diante das informações acrescidas, que deram notícia de superação da questão objeto da Representação em exame, restando prejudicada a análise de seu mérito, entendeu por bem encaminhar os autos diretamente ao Conselheiro Revisor, a teor da deliberação plenária unânime deste Tribunal para casos análogos de perda do objeto (2.671ª Sessão Ordinária).

É o relatório.

V O T O

A Representação pautou os seus fundamentos pelas seguintes supostas irregularidades no edital: exigência de teste de aptidão física e avaliação médica sem previsão legal; falta de reserva de vaga para deficientes; inconsistência da definição que fixa número diverso para gênero; e inexistência de critério objetivo da elaboração das provas, da metodologia e da qualificação profissional dos elaboradores das questões, além da formulação metodológica científica do ato de correção das provas, sendo acolhidos, em decisão liminar, os três primeiros argumentos.

Judicialmente, houve a determinação de suspensão apenas do item 11.3 do edital do concurso de acesso diante da extrapolação da previsão legal em exigir exame médico aos candidatos que não passaram por readaptação (Agravo de Instrumento nº 0188743-77.2012.8.26.0000).

Todavia, considerando que a Administração Pública, por meio de negociações que envolveram a própria Representante, buscou esforços para reestruturar a carreira e padronizar os vencimentos da Guarda Civil Metropolitana, através de proposta de projeto de lei, aprovada em 30 de setembro de 2014 (Lei nº 16.080/14), entendo que a análise do objeto inicial da Representação restou prejudicada, pelo que voto pela perda do objeto.